

1º VARA CÍVEL DE BRASÍLIA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Processo n	°n	7400	65_84	2024	8 07	0001
r rocesso i	I. 17	/41111	コーハー	. /.U /.4	. A. U /	

SAMEDIL – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO S.A., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, vem apresentar PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO em razão da liminar deferida, pelos fundamentos a seguir expostos:

## 1. DA REALIDADE FÁTICA

001. Em síntese, a Requerente busca a autorização e custeio de internação domiciliar e prestação dos seguintes serviços:

a) A concessão de tutela de urgência, *inaudita altera parte*, para determinar à ré que RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE a troca diária dos curativos, com o fornecimento dos insumos necessários, para que esta possa dar continuidade ao tratamento até seu completo restabelecimento, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) O fornecimento mensal da alimentação nasoenteral utilizada pela requerente, consistindo em ISOSOURCE 1.5 (1 litro diário) e suplemento CUBITAN (200 ml diários), ambos prescritos pela profissional de nutrição disponibilizada pela requerida;

O02. A decisão liminar que concedeu a tutela de urgência pretendida, determinou à Requerida que fornecesse os serviços pretendidos pela Requerente:

Para o tratamento da moléstia que a acomete, à autora foi prescrita a terapêutica objeto do relatório médico de ID nº 226035011. Forte nas razões "supra" e porque presentes os requisitos cumulativos reclamados para o deferimento da antecipação de tutela, quais





sejam, a verossimilhança do direito invocado pela autora e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto com o provimento jurisdicional postulado aquela parte visa à salvaguarda de sua saúde - defiro em parte a liminar requerida, determinando à parte ré que, no prazo de 3 dias, a contar da data de sua citação/intimação, custeie à autora a terapêutica "sub judice", tal como prescrita no "retro" aludido relatório médico.

Ocorre que, o pedido da Autora não merece acolhimento, especialmente no que se refere à alimentação, o que está completamente excluído das obrigações legais e contratuais das operadoras de saúde.

004. Frisa-se, o ISOSOURCE e o CUBITAN são <u>suplementos alimentares</u>, assim como <u>Whey Protein, Creatina, Vitamina D</u>. Não são medicamentos e não estão dentro dos requisitos legais para a concessão. Fazer com que a Requerida forneça os referidos suplementos é o mesmo que obrigar a conceder alimentação para um beneficiário.

De forma objetiva, uma coisa são os serviços médicos garantidos pela cobertura assistencial contratada, geralmente serviços que somente podem ser acessados através das operadoras de saúde, mas outra totalmente distinta são os itens básicos de subsistência dos beneficiários, estes excluídos da obrigação de cobertura.

006. Ainda quando as operadoras são condenadas ao fornecimento de internação domiciliar, os itens fornecidos são específicos, por exemplo, a cama fornecida é de natureza hospitalar, não simplesmente uma mobília comum.

007. Logo, ainda que a decisão liminar seja mantida, isso deve ocorrer apenas de forma parcial, devendo ser expressamente retirada a obrigação da Requerida em fornecer suplementação alimentar à Requerente.

O08. Ainda, no tocante a petição de ID 227939202, deve-se esclarecer que na petição inicial a parte Autora requer a concessão da tutela para restabelecer a troca dos curativos e fornecer a alimentação. O pedido feito enseja a necessidade de realização de avaliação médica.

O09. A Requerida ressalta novamente a dificuldade no cumprimento da determinação judicial. Para fornecer a medicação, é necessário o acesso à beneficiária, que vem sendo obstado pelo seu filho, sob o argumento de que não seria necessária nova avaliação médica:



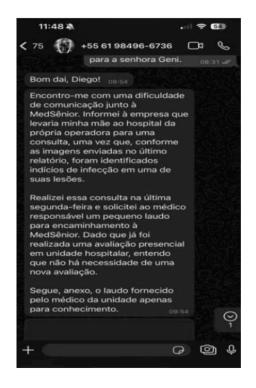
UNIDADE BRASILIA/DE

SDN - CNB, Sala 4033

Shopping Conjunto Nacional Bairro Asa Norte • CEP 70077-900

61 3547 3053 / 99197 1229





0010. A Requerida tentou, por diversas vezes, realizar contato com o familiar, no entanto, sem sucesso:









0011. Mesmo nos poucos contatos estabelecidos, é possível verificar que o filho apresenta certa resistência ao cumprimento:

para a senhora Geni.

assistência domiciliar

Me chama Diego, sou coordenador médico da Captamed, empresa de

Gostaria de agendar uma visita

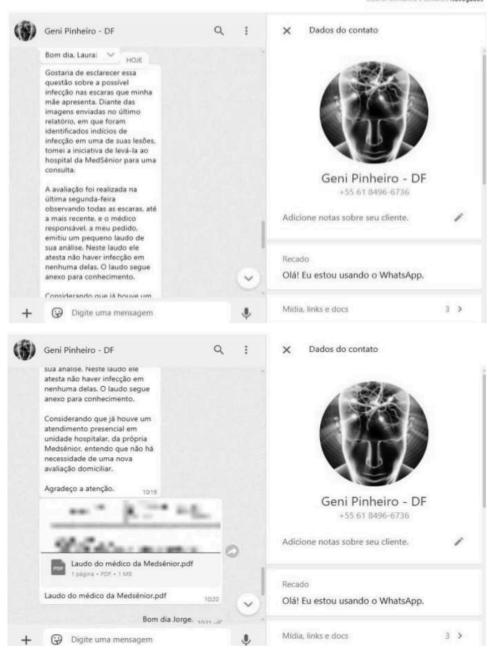
UNIDADE BRASILIA/DF

SON - CNR, Sala 4033

Shopping Corjunto Nacional Bairro Asa Norte • CEP 70077-900

61 3547.3053 / 99197.1229





- O012. Além de que, o filho da Autora afirma falsamente que não consegue estabelecer contato com a mãe, sendo que a situação é completamente o oposto. A Requerida destaca que a prestação dos serviços médicos exige constante avaliação do quadro de saúde dos beneficiários, o que não poder ser impedido por qualquer familiar.
- O013. As avaliações médicas obstadas pelo filho da Requerente possuem por finalidade direcionar a correta prestação dos serviços médicos e não reabrir a discussão acerca da





autorização/negativa do pedido médico, o que será discutido no processo de origem, sem qualquer descumprimento das decisões proferidas pelo Juízo.

Ora, se a parte Autora requer visita domiciliar, como não autoriza que a equipe médica da Requerida tenha acesso ao paciente? Os profissionais médicos precisam realizar a avaliação para adequação dos atendimentos, portanto, se houve a solicitação de que a operadora vá até o domicílio da paciente, recusar o acesso da equipe médica significa obstar o cumprimento da decisão.

A Requerida se remete ainda a todos os demais fundamentos já apresentados em sede de contestação e agravo de instrumento, mas destaca novamente que a medida mais urgente é a exclusão expressa da obrigação da Requerida quanto ao fornecimento de alimentação à Requerente.

0016. <u>Por fim, que todas as publicações e intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome de Fabiano Carvalho de Brito, inscrito na OAB/ES nº 11.444 e OAB/RJ nº 105.893, sob pena de nulidade.</u>

Nestes termos, pede deferimento. Vitória/ES, 27 de março de 2025.

VANESSA C. C. S. M. SOARES
OAB/DF 26.170

FABIANO CARVALHO DE BRITO
OAB-RJ 105.893
OAB-ES 11.444

UNIDADE BRASILIA/DE

SON - CNR, Sala 4033

Shopping Conjunto Nacional Bairro Asa Norte • CEP 70077-900

61 3547 3053 / 99197 1229

GABRIEL FERREIRA ZOCCA
OAB/ES 33.836

